

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.
Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025

Considerando a apresentação de diligência no prazo estipulado no portal eletrônico referente ao processo em epigrafe pela empresa JP Projetos e Construções LTDA CNPJ 57.975.495/0001-91;

Considerando o parecer técnico do Setor de Engenharia Municipal e parecer jurídico da Procuradoria Municipal;

Declaro que a empresa JP Projetos e Construções LTDA não comprovou a exequibilidade de sua proposta de R\$ 228.189,00, devendo assim ser desclassificada definitivamente da Concorrência Eletrônica 07/2025.

Publique-se.

Lima Duarte, 16 de Dezembro de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672

Dados: 2025.12.16 09:52:20 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Ciente e de acordo:


Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

Memorando nº 114/2025

Lima Duarte, 08 de dezembro de 2025.

De: Departamento de Engenharia

Para: Setor de Licitações

Assunto: Resposta ao Memorando nº 68/2025 – Análise e Parecer Técnico

Prezada Senhora Fernanda Carelli da Silva,

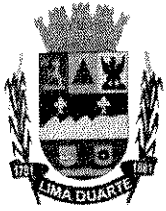
Em atenção ao Memorando nº 68/2025, referente ao Processo Licitatório nº 129/2025 – Concorrência Eletrônica 07/2025, que trata da apresentação de documentos destinados à comprovação da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa JP Projetos e Construções LTDA, informamos o que segue.

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 228.189,00, enquanto o valor estimado e licitado pelo Município era de R\$ 316.929,79, resultando em um desconto aproximado de 28,00%. Em função desse deságio expressivo, a Administração, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, requisitou a comprovação da exequibilidade da proposta.

Contudo, verificou-se que a empresa não foi capaz de demonstrar a exequibilidade dos valores apresentados, uma vez que não apresentou as composições de custo unitário de todos os itens da planilha orçamentária, em desacordo com o que determina o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual:

“A demonstração da exequibilidade será realizada mediante apresentação de documentação que comprove a viabilidade dos custos e demais elementos formadores do preço.”

A ausência dessas composições impede a aferição completa dos valores de materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, insumos e procedimentos executivos referentes a cada item do orçamento. Sem esses dados unitários, não é possível verificar



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

se os custos apresentados possuem correlação técnica com os serviços previstos no projeto.

Ressalta-se ainda que, nas composições unitárias, deve obrigatoriamente constar o valor atribuído à mão de obra, o qual deve respeitar integralmente os pisos salariais e demais benefícios estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024–2026 do Sindicato da Construção Civil, categoria que abrange as atividades executivas do presente objeto.

A não apresentação dessas composições impede a Administração de verificar:

- se os salários utilizados atendem aos pisos da categoria;
- se os encargos sociais foram corretamente aplicados;
- se os quantitativos de mão de obra são compatíveis com os métodos construtivos;
- se os materiais informados têm coerência com os serviços planejados;
- se há compatibilidade entre o preço final ofertado e a soma dos custos diretos e indiretos.

Dessa forma, a empresa deixou de apresentar os elementos mínimos necessários para demonstrar a viabilidade técnica, operacional e financeira da proposta, tornando inviável sua aprovação.

Adicionalmente, é importante destacar que a aprovação de uma proposta inexecutável representa riscos significativos à Administração, tais como:

- **paralisação ou atraso na obra**, por incapacidade de execução dentro do valor ofertado;
- **solicitações posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro**, contrariando o princípio da economicidade;
- **abandono contratual**, gerando prejuízos ao erário e necessidade de nova contratação;
- **comprometimento da qualidade dos serviços** em razão da tentativa de reduzir custos para atender ao valor ofertado;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

– **responsabilização dos gestores**, caso reste caracterizado que a proposta era manifestamente inviável, conforme princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, este Departamento manifesta-se pela não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, considerando que os documentos fornecidos não atendem às exigências legais e técnicas aplicáveis.

Este é o meu parecer,

Lutainer J. Castro L. Coelho

ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 249405/D

Lutainer Junio Castro Lino Coelho

**Engenheiro Civil
CREA-MG 249.405/D**



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 11 de dezembro de 2025.

Autos Processuais nº 92/2022 – Dispensa nº 41/2023

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aditivo de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto no bojo dos autos da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, cujo objeto é a execução da obra da reforma do Centro de Educação Infantil Suely Guimarães Motta. Em síntese, foi levantada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa JP Projetos e Construções, cujo valor proposto foi de R\$228.189,00, que encontra-se abaixo do limite de 75% do orçamento estimado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia, que manifestou-se através do memorando nº 114/2025 acerca da executabilidade da proposta.

Dado o breve relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a desclassificação das propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assegurando que a Administração Pública somente contrate serviços ou obras cuja execução seja tecnicamente viável e economicamente sustentável.

Neste íterim, a legislação e o edital não apenas autorizam, como impõem que propostas com valores significativamente reduzidos sejam submetidas a análise técnica rigorosa, a fim de evitar contratações inviáveis que possam comprometer a adequada execução do objeto.

Assim sendo, deve ser assegurado ao licitante que apresentou preço inicialmente enquadrado como inexequível o direito de demonstrar a viabilidade da oferta, evidenciando que os valores propostos correspondem à realidade dos custos, aos



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

insumos necessários e ao lucro lícito projetado, conforme expressamente determina o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em consonância com essa diretriz normativa, a minuta editalícia igualmente estabeleceu critérios objetivos de desclassificação, destacando que serão inabilitadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade comprovada quando exigido pela Administração, conforme previsto nos itens 6.7.3 e 6.7.4 do instrumento convocatório.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

E mais:

6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. Conforme recente decisão do TCU, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. Acórdão 803/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Essa previsão reflete, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 803/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reconheceu que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 constitui presunção relativa de inexequibilidade.

Dessa forma, ainda que o percentual limite seja ultrapassado negativamente, cabe à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade do preço, nos termos do art. 59, § 2º, mediante a apresentação das composições de custos unitários e demais documentos que permitam avaliar a coerência da formação do preço proposto. Contudo, no caso concreto, a empresa não apresentou tais elementos, deixando de comprovar a viabilidade econômica da proposta.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

No caso concreto, o Setor de Engenharia procedeu à avaliação minuciosa da proposta apresentada, identificando que o desconto de 28% sobre o orçamento estimado se mostrava excessivo, situando a proposta em patamar que demanda verificação rigorosa.

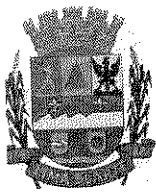
No entanto, constatou-se que a licitante deixou de apresentar as composições de custos unitários que justificassem os valores ofertados, descumprindo o disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e impedindo a plena aferição da adequação dos preços praticados. Essa omissão inviabiliza a verificação dos custos destinados a materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, insumos e procedimentos executivos, impedindo que o órgão técnico avalie a consistência do orçamento e a real capacidade de execução do objeto contratual.

Ressalte-se, ainda, que nas composições unitárias deve obrigatoriamente constar a indicação dos valores referentes à mão de obra, os quais devem observar os pisos salariais, benefícios e encargos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do Sindicato da Construção Civil. A ausência desses parâmetros, além de vulnerar a legislação trabalhista, compromete a análise da formação de preços e impede que se verifique se a contratada teria condições mínimas de cumprir as obrigações legais, sociais e econômicas inerentes à execução contratual.

Ademais, embora seja possível que a licitante detenha alguma condição peculiar que lhe permita ofertar valores inferiores aos estimados pela Administração na elaboração do certame, não houve qualquer comprovação nesse sentido, razão pela qual não se pôde validar a justificativa para o preço apresentado.

Importa destacar que a aceitação de uma proposta sem comprovação adequada de sua exequibilidade representa significativo risco à Administração Pública, pois abre margem para uma contratação que, desde sua origem, pode se mostrar financeiramente insustentável e tecnicamente inviável. Tal situação pode resultar na incapacidade da empresa de adquirir materiais adequados, contratar mão de obra suficiente ou mobilizar equipamentos necessários, conduzindo a execução precária, atrasos injustificados e paralisações da obra.

Além disso, a ausência de comprovação da exequibilidade tende a indicar subdimensionamento de custos essenciais, o que frequentemente culmina em inadimplementos trabalhistas, pleitos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

necessidade de aditivos para recompor preços artificialmente reduzidos e, em última instância, risco de rescisão contratual com prejuízos ao interesse público.

A contratação sem esse cuidado inicial, portanto, compromete a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a economicidade, podendo gerar prejuízos concretos ao erário e atrasar a entrega do objeto à sociedade.

Diante desse cenário, constata-se que a empresa não apresentou os elementos mínimos indispensáveis para demonstrar a viabilidade técnica, operacional e financeira da proposta, razão pela qual não foi possível reconhecer sua exequibilidade.

Portanto, à luz da legislação aplicável, do edital e da análise técnica realizada, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta e a consequente adoção das medidas previstas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, forte no princípio da legalidade e diante da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021, entende-se que não há condições técnicas, operacionais ou financeiras que permitam a validação do preço ofertado, impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua inexecutabilidade e a consequente adoção das medidas previstas no instrumento convocatório.

Concluída a análise, recomenda-se o encaminhamento deste parecer à autoridade competente para deliberação e posterior adoção das providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

SARA LOPES D. DE OLIVEIRA

Advogada do Município

OAB/MG 203.975